



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Ofício GASEC nº 1320/2012

Salvador, 14 de setembro de 2012

Ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ilmo. Senhor

PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Processo TCE/003923/2012

Ofício nº 2242/2012 – TCE – GAPRE/SEG

Senhor Conselheiro Relator,

Na condição de dirigente da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia venho, tempestivamente, apresentar as justificativas e esclarecimentos quanto aos aspectos abordados pela Segunda Coordenadoria de Controle Externo – Gerencia 2 B dessa Egrégia Corte de Contas constantes no processo TCE/003923/2012, alusivo à Inspeção realizada nesta Secretaria/ Acompanhamento das Licitações, contratos e Convênios no período de 01/01/2007 a 28/02/2012, sob vossa relatoria.

DAS PRELIMINARES

I - Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre-nos informar que esta Secretaria da Saúde fora notificada oficialmente, através do titular desta pasta, no dia 18 de julho de 2012. Tendo sido concedido, na oportunidade, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos presentes esclarecimentos que contados da referida data tem-se como prazo fatal o dia 17 de agosto de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

II - Do Pedido de Dilação de Prazo

Ainda em sede de preliminar, cumpre-nos registrar que em 13.08.2012 fora protocolado junto a esta Ilustre Corte o Ofício Gasec nº 1177/2012 no qual consta solicitação de dilação do prazo inicialmente concedido, tendo em vista ao lapso temporal de contratualização com a Entidade Fundação José Silveira e o quantitativo de pontos abordados pelos técnicos auditores. Recepcionamos a correspondência formal manifestando-se quanto ao referido pedido em 22.08.2012 através do Ofício nº 2783/2012/TCE-SEG (Anexo 01).

Diante dessa decisão, e conforme disposto no Art. 199, VI do Regimento Interno dessa Casa, conclui-se que **o prazo final para protocolo das considerações definitivas desta Secretaria quanto ao Relatório em menção, considerando-se o início da contagem dos 30 dias no primeiro dia seguinte a data de recebimento de ofício, finda-se, hoje dia 14.09.2012, o que reforça a tempestividade da presente manifestação.**

III - Da Forma de Apresentação dos Esclarecimentos

Insta esclarecer que a consulta sobre a possibilidade de reunir em um único documento todas as justificativas e esclarecimentos dos notificados sobre a referente inspeção para resposta ao processo em tela foi encaminhado a essa Corte no mesmo Ofício nº 1177/2012 no dia 13/08/2012, tendo sido deferido por V. Sa conforme comprova o despacho cuja cópia segue anexa, e do qual tomamos ciência por meio do Ofício 2783/2012/TCE-SEG, proveniente do Vosso Gabinete (Anexo 01).

IV - Da metodologia usada para apresentar justificativas e esclarecimentos as observações constantes no Relatório de Inspeção

A metodologia usada para formalização da defesa foi pautada na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, (Anexo 02) que possibilita a reunião em documento único de todas as justificativas e esclarecimentos dos notificados.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

Apresentamos um relatório que consolida esclarecimentos feitos por todos os integrantes que gerenciaram as Unidades Responsáveis no período de 01/01/2007 a 28/02/2012 e assinam juntamente este documento.

V – Do impedimento do Ilmo. Senhor Conselheiro Relator. Questão de Ordem.

O art. 89, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia estabelece, in verbis:

“Art. 89. Não poderão participar da discussão e da votação:

(...)

III – o Conselheiro que se haja pronunciado publicamente sobre a matéria em pauta, antes do seu julgamento ou exame.”

No final do ano de 2011, na 84ª da Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, realizada em 15/12/2011, estavam em pauta para julgamento os processos TCE/005572/2009 e TCE/007576/2011, este último sob a relatoria do Conselheiro Pedro Lino que analisava contratos realizados pela Secretaria de Saúde. De forma intempestiva o Conselheiro se antecipou em divulgar as suas próprias conclusões, em forma de voto para o processo nº TCE/005572/2009 de relatoria do Conselheiro Zilton Rocha sob alegação de que os assuntos eram muito parecidos conforme retro mencionado. A Sesab foi surpreendida pela imprensa abordando a mesma matéria objeto do Relatório de Auditoria. Todas as acusações foram publicadas nos jornais, sites e blogs do Estado, como se verifica do exemplo anexo. Ora o Exmo. Conselheiro Relator proferiu, durante mais de três horas, acusações e posicionamentos pessoais sobre a matéria que se constitui, exatamente, idêntica ao ora apurado no presente feito.

Frente a todas as declarações pronunciadas, intempestivamente, pelo Conselheiro Pedro Lino, o Exmo. Conselheiro Inaldo Araújo faz referencia ao mesmo fato. Diz o aludido Conselheiro, in verbis:

“Dessa forma, vou comentar, inicialmente, a inspeção a que o Conselheiro Pedro Lino fez menção e que, neste caso,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

específico, chamou muito a minha atenção. Trata-se, justamente, da inspeção relativa ao Processo nº 7576/2011 e que ficou conhecida nesta Casa como a "inspeção do caso da Fundação José Silveira".

Mas, Conselheiro Corregedor, Filemon Matos, Conselheiro Antonio Honorato, Conselheira Presidente Ridalva Figueiredo, devo informar que na Sessão designada para apreciação dessa inspeção, ela não foi relatada.

O Conselheiro Pedro Lino, depois de uma exaustiva Sessão, com três horas ou mais de embate, resolveu tirá-la de pauta, por alguns motivos que foram por mim levantados, principalmente em relação à questão de ele não ser o Relator original. Ele não o era, pois o ponto abordado decorria de um exame de Prestação de Contas, para o qual havia um outro Conselheiro Relator designado regimentalmente. Portanto, não poderia ser relatado pelo Conselheiro Pedro Lino".

Ora, considerando que as sessões do TCE, nestes casos, são públicas, tanto que as suas discussões foram publicadas em jornais e outros veículos de comunicação, vê-se claramente, que já houve, por parte do Exmo. Conselheiro Relator, pronunciamento acerca da matéria ora em discussão, o que enseja o seu impedimento de participar das discussões e votações, nos exatos termos do art. 89, III do regimento Interno desta Corte.

Por conseguinte, sob pena de nulidade de todos os atos praticados pelo Exmo. Conselheiro Relator requer seja determinado a redistribuição do feito para outro Exmo. Membro deste Tribunal de Contas.

RESPOSTA AO RESULTADO DA INSPEÇÃO

Apontam os auditores em seu relatório que o período de contratualização com a Fundação José Silveira ensejou vícios e irregularidades, tendo afetado controles existentes e implicado pagamentos indevidos, além de indícios de favorecimento por não terem seguido os princípios da economicidade, impessoalidade e isonomia entre concorrentes e da execução dos respectivos contratos.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Demonstra também que a situação narrada na inspeção realizada pela 2ª CCE refere-se ao cenário encontrado no início da gestão, já que, conforme demonstrado acima, muitos profissionais contratados através do REDA ou do credenciamento de Pessoas Jurídicas já foram substituídos por servidores efetivos do quadro, muito embora o número alcançado seja ainda insuficiente para suprir as necessidades identificadas nas unidades de saúde.

Acrescente-se que a citada insuficiência decorre de uma carência histórica pela ausência, por quase duas décadas, de deflagração de concurso público nas gestões governamentais anteriores, atrelada à ampliação da oferta de serviços, ocorrida na atual gestão, em razão das inúmeras ações empreendidas, tais como: inauguração de novos hospitais, ampliação dos leitos nas unidades já existentes, incluindo criação de diversos novos leitos de UTI.

Importante salientar que o Estado da Bahia permanece adotando medidas, de forma contínua, no intuito de promover a reestruturação da carreira médica estadual. Entretanto, enquanto tal reestruturação não se concluir, alternativas precisam ser pensadas para que haja um efetivo serviço de saúde a ser ofertado à população.

Logo, no intuito de preservar a continuidade da prestação de tais serviços essenciais, fez-se necessária a contratação nos moldes adotados e permitidos em lei, na medida em que mesmo diante dos todos os esforços expendidos, a real demanda pela assistência à saúde é superior à capacidade de atendimento dispensada pelo quadro de concursados, conforme demonstrado acima.

Considerando-se, então, a legalidade da situação e o caos que a rescisão desses contratos trariam à saúde no Estado, pode-se considerar que uma decisão nesse sentido sacrificaria as necessidades da população, indo de encontro a princípios constitucionais básicos.

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia trabalha com a observância dos princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, procurando sempre de forma íntegra promover o direito indispensável a saúde para todos os cidadãos, promovendo visivelmente um crescimento no atendimento, nos serviços ofertados a saúde, na atenção ao cidadão usuário do Sistema Único de



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Saúde – SUS e em parceria com os demais órgãos visando sempre a preservação dos princípios básicos e de todos os direitos inerentes aos cidadãos.

A atual gestão vem administrando, de forma responsável, os limites impostos não só na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas pelos próprios profissionais de determinadas especialidades que a Secretaria não consegue atrair por meio de concursos públicos.

No primeiro caso, é imperioso atentar que, de acordo com o último relatório trimestral publicado a despesa de pessoal do Estado da Bahia já alcançou 45,43%, sendo que o limite disposto na referida lei é de 46,17%. Logo, acima de tal percentual já incide a imputação de penalidade ao Governador do Estado.

Na segunda hipótese, não se pode olvidar a difícil realidade de que alguns especialistas não se interessam em prestar concursos públicos, dada a excelente remuneração praticada pela iniciativa privada, e a grande demanda pelos serviços tais como anestesia – especialidade para a qual habilitou-se 98 candidatos, todos estes convocados e apenas 84 apresentaram os documentos necessários à nomeação – ou neurocirurgia, para a qual apenas 01 profissional prestou concurso.

Saliente-se que as medidas adotadas no sentido de transpor as dificuldades relatadas, são contínuas, entretanto, o ordenamento jurídico vigente, bem como os entraves estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal impedem que a demanda de atendimento pela assistência médica estatal seja suprida exclusivamente através da convocação de profissionais pelo concurso público.

Alega o egrégio Tribunal de Contas do Estado, que a SESAB, sob o manto da dispensa emergencial, vem, reiteradamente, efetuando a contratação direta de pessoal, ao longo de mais de cinco anos, sem o devido concurso público ou, sequer, o exigido certame licitatório.

Ocorre que, exatamente em 28 de maio de 2008, iniciou-se, internamente, um novo processo licitatório para contratação de serviços médicos nas unidades de saúde sob gestão direta do Estado da Bahia.

Antes disso, faz-se essencial considerar as circunstâncias que marcaram início da atual gestão na área de saúde, quando foi determinada a rescisão do contrato nº 041/2004, firmado entre o Estado da Bahia e a COOPAMED, tendo como a prestação de serviços médicos em diversas especialidades. Tal decisão judicial, proferida pela Justiça do Trabalho, foi cumprida de forma imediata, tendo o Estado da Bahia, por intermédio da SESAB, lançado mão de expedientes legais para tentar suprir os muitos postos vagos de trabalho nos hospitais da rede pública, mediante a realização de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais médicos por prazo determinado, respaldada esta em motivos de excepcional e inegável interesse público, através do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, conforme permite o Art.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

37, IX, da Constituição Federal de 1988 concominado com o art. 253 e seguintes da Lei Estadual nº 6.677/94.

Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O referido processo seletivo foi realizado de forma transparente e com ampla divulgação na mídia, extrapolando o mero exaurimento de publicação em nível de imprensa oficial, a fim de adequar a satisfação do interesse público primário à legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Entretanto, tais contratações não suprimam as carências, sobretudo em algumas especialidades, fazendo-o lançar mão de outros mecanismos.

Das 3.355 vagas ofertadas à época para o vínculo REDA, apenas 1.655 foram preenchidas, sendo que 464 médicos haviam se desligado do Estado. Ressalte-se, que todos os selecionados foram convocados, mas nem todos se interessaram em formalizar o vínculo.

Considerando-se que a utilização do expediente do concurso público tem como pressuposto a necessidade de criação, por via legislativa, de cargos a serem ocupados por servidores submetidos ao regime jurídico estatutário, e que essa criação pode acarretar grande lapso de tempo, além das limitações impostas ao Administrador Público quanto à remuneração de seu pessoal efetivo nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de responsabilidade Fiscal, foi utilizado como expediente complementar ao REDA a assinatura do Contrato nº 044/2007 com a



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Fundação José Silveira – FJS. Vale registrar que a Sesab utilizou, nesse certame do critério menor preço e capacidade técnica.

Ademais, muitos médicos que ingressaram nos serviços com a seleção do REDA se desligaram do serviço por razões diversas, alegando principalmente, insatisfação remuneratória.

Ou seja, em face da deficiência remuneratória e a escassez de médicos em algumas especialidades, não foi possível preencher todas as vagas via REDA. Diante dessa situação, não restou outra opção, senão realizar contratações emergenciais de entidades filantrópicas inexistindo o elemento “pessoalidade” entre o prestador direto do serviço e o Estado da Bahia.

Também essa modalidade de contratação de prestação de serviços médicos prestados por particular tem como respaldo legal a possibilidade de contratação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, prevista no artº 199, § 1º da CF/88, *ipsis literis*:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

E no art. 24, Parágrafo Único, da Lei 8.080/90, Lei Orgânica de Saúde, *ipsis verbis*:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Ainda assim, frente a toda mobilização os contratos emergenciais não supriram a rede dos médicos necessários para a manutenção de todos os serviços, em especial nas áreas de cirurgia e anestesiologia. Realizamos, então, um credenciamento de pessoas jurídicas, para habilitar todas as empresas médicas que se interessassem em prestar serviços na rede pública estadual, fixando-se uma tabela de remuneração para os serviços. Tal ferramenta, utilizada provisoriamente para evitar a suspensão de determinados serviços na rede hospitalar pública, visava garantir a prestação de serviços médicos nas especialidades que não foram totalmente preenchidas pela seleção REDA.

Logo, considerando-se a impossibilidade da Administração, à época, em executar o serviço diretamente, a não realização de contratação do serviço no setor privado seria o mesmo que determinar a paralisação de atividade essencial, o que, evidentemente, não é uma interpretação que se coaduna com os princípios basilares da Constituição da República.

Não há qualquer divergência na doutrina, na medida em que há expressa previsão constitucional permitindo a contratação de serviços à iniciativa privada no âmbito do SUS. Nessa hipótese o poder público não contrata a mão de obra, mas sim a realização completa do serviço nas instalações de prestador privado com os seus próprios recursos humanos e materiais.

Outrossim, no ano de 2008 realizou-se concurso público nº 002/2008, para o provimento de diversos cargos, inclusive para médicos.

Alegam os auditores, em outro ponto, suposta inação da PGE e falta de empenho da Sesab para a continuidade do Processo Licitatório nº 0300080241600, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos nas especialidades anestesistas, cirurgiões, neonatologistas, radiologistas e ortopedistas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas unidades sob gestão direta da Sesab. Contudo, há de se verificar que a PGE emitiu despacho orientando a SESAB a realizar uma reunião imediata e urgentíssima com os i. Secretários da Saúde, do Planejamento, da Administração, Casa Civil e Secretário da Fazenda para que se pudesse encontrar uma solução definitiva, evitando-se a perpetuação das contratações emergenciais.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Ocorre que os autos do referido processo não retornaram à SESAB para que a mesma tomasse as devidas providências no sentido de organizar a referida reunião, só tendo retornado a esta Secretaria 3 (três) anos depois, para que o titular da pasta se manifestasse sobre o interesse na resolução jurídica requerida para a contratação.

Contudo, diante da demora no retorno dos autos da PGE, e tendo em vista a necessidade do serviço, a SESAB iniciou um novo processo licitatório nº 030012000113, em 02/01/2012, na modalidade Concorrência Pública, para contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de Serviços Médicos nas Especialidades Generalistas, Anestesiastas, Cirurgiões Neonatologistas, Radiologistas e Ortopedistas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas unidades sob gestão direta da SESAB.

Sagrou-se vencedora do referido certame a própria Fundação José Silveira, celebrando-se o Contrato nº 020/2012, com período de vigência de 01/06/12 à 31/05/2013.

Insistem os auditores, em outro ponto, que teria havido enorme discrepância nos preços apresentados pelas empresas consultadas. Neste ponto, registre-se que a SESAB jamais pediu que as propostas de preços fossem apresentadas com o detalhamento de suas composições, vez que, sempre se tratou, como afirmado pelo próprio tribunal de processo de dispensa, cuja característica é de maior simplicidade do que de um processo ordinário de licitação, bastando, tão somente, para contratação, a demonstração de ter apresentado a melhor proposta financeira, eis que o critério utilizado no julgamento da referida dispensa foi o do menor preço, conforme estabelecido no artigo 45 da lei 8.666/93, ipisis literis:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Neste sentido, a FJS sempre apresentou a menor proposta de preços, talvez, pela própria característica de Fundação, que goza de benefícios específicos a esta condição.

Segundo entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, in verbis:

“O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”

Diante disto, tendo apresentado melhores e mais vantajosas propostas, outra opção não seria legítima, senão a adjudicação do objeto à Fundação vencedora do certame.

Consta em relatório dos auditores, que o concurso publico ofertou 609 vagas para médicos em diversas especialidades distribuídas em 6 diretorias regionais de saúde, mas até então só haviam sido convocados 1.931 aprovados.

É preciso registrar que a Sesab empreendeu todos os esforços para ampliar o quadro de servidores e, com tal propósito, deflagrou em 2008 o Edital de concurso SAEB/SESAB 002/2008, por meio do qual foram ofertadas 833 vagas em diversas especialidades, sendo 590 vagas para médicos, 173 para multiprofissionais e 70 destinadas aos profissionais de nível técnico.

Embora o referido processo tenha ficado suspenso por determinação judicial pelo período de aproximadamente 09 meses, até a presente data foram convocados 6.022 profissionais, sendo 2.260 médicos, 2.053 multiprofissionais e 1.709 profissionais de nível técnico. Verifica-se, assim, que número de profissionais convocados no certame é, em muito, superior ao número de vagas publicadas no edital, o que demonstra o



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

esforço envidado pelo Estado para atender a demanda por esses profissionais, assim como o compromisso de desprecarizar as relações de trabalho em saúde.

A Constituição Federal considera o direito à vida um dos fundamentos da República, sendo, portanto, um dever estatal garantir o acesso a saúde a todos os cidadãos. Estando em risco a promoção deste direito, o ordenamento jurídico autoriza a adoção de todas as medidas necessárias a garanti-lo, desde que observados os princípios constitucionais.

Faz-se necessário, levar em conta que a rede estadual de saúde conta com 40 hospitais, dos quais 21 em Salvador e Região Metropolitana e 19 no interior do Estado, 7 centros de referência e 5 unidades de emergência. Desta forma, perfazemos um total de 51 unidades estaduais de saúde que prestam atendimento a toda população baiana, cerca de 12.645.982 habitantes.

Em alguns casos, elas representam os únicos serviços disponíveis em uma determinada região, a exemplo da emergência em Salvador, onde os serviços estão implantados exclusivamente em hospitais estaduais.

Ao longo desta gestão, foram criados mais de 1.210 leitos hospitalares e a construção de novos Hospitais (Hospital Regional de Santo Antônio, Hospital da Criança, Hospital do Subúrbio e o Hospital Regional de Juazeiro), além da reforma e ampliação de outros 7 hospitais da Rede. Ressalvando que já estão iniciadas as obras do Hospital da Chapada/SEABRA e do hospital público de Teixeira de Freitas.

Na contramão da visível, palpável e louvável evolução da saúde Estadual os índices de aposentadorias dos servidores do quadro de funcionários do Estado vêm aumentando consideravelmente. Em 2008 foram 936 profissionais, em 2009 foram 513, em 2010 foram 337 e no ano de 2011 foram 524 aposentadorias. Com isso, além da dificuldade de suprir os postos vagos derivados das aposentadorias com profissionais do quadro, existe, ainda, a problemática da escassez de determinadas especialidades médicas.

Com o problema supracitado e diante da precarização em que a saúde Estadual se encontrava, urgia a necessidade de tomar medidas enérgicas para que a evolução da saúde Estatal não fosse mero factóide, mas, do contrário, trouxesse melhorias substanciais a toda a Rede, principalmente à população carente que vinha sofrendo com o sucateamento da saúde ao longo das gestões passadas.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

Muito embora, os contratos para prestação de serviços em saúde tenham respaldo legal o disposto do art. 199, § 1º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos serviços através da contratação de instituições privadas. Porém, **a política desta Gestão não foi de substituir os profissionais do quadro de servidores do Estado, mas sim de ampliar os serviços ofertados**, até mesmo para suprir o fluxo derivado das ampliações da Saúde Pública.

Nesse sentido, cumpre-nos novamente ressaltar que a terceirização dos serviços médicos e hospitalares, não substitui os vínculos concursados. Oposto a isto, a terceirização visa ampliar o acesso à população aos serviços de saúde, principalmente em se tratando do interior do estado, onde a demanda de profissionais disponíveis para tal deslocamento é um grande fator de dificuldade.

Noutra quadra, e no que se refere aos questionamentos sobre a legalidade do repasses, à Fundação José Silveira, dos valores referentes ao INSS patronal, esclarecemos que desde o início da gestão, buscando sempre atuar de acordo com a legalidade, esta Secretaria da Saúde do Estado, tendo tomado ciência do teor do Parecer nº 172142/2007, datado de 10/01/2008, proferido pela 1ª Promotoria de Fundações do Ministério Público em razão de consulta formulada pela própria Fundação José Silveira, pautou o referido repasse de acordo com o entendimento ali esposado.

No referido documento, o Ilustre Promotor da 1ª Promotoria de Fundações entendeu pela regularidade da cobrança da cota previdenciária patronal pela Fundação José Silveira, quer contratando com particulares, quer prestando serviços à Administração Pública, como nos casos em exame. Concluindo, ainda, que *“ao celebrar contratos e/ou convênios com terceiros não detentores da isenção sob comento, torna-se indiscutível que a Fundação José Silveira deva efetuar a cobrança da Cota Patronal dos contratantes e convenientes incluindo-a nos seus custos, porque, do contrário, estaria transferindo, ilegalmente, para o particular ou para a Administração Pública, a isenção que somente a Fundação, enquanto entidade beneficente de assistência social, é beneficiária.”*

Em que pese o respaldo conferido pelo pronunciamento constante do PARECER 172142/2007, reitere-se, proferido em razão de consulta formulada pela Fundação José Silveira, esta Secretaria da Saúde fora surpreendida com a Recomendação 05/2012, constante do Ofício nº 172/2012 da lavra do Ministério Público do Estado e do Ministério Público de Contas, dispondo que seriam indevidos os valores referentes ao INSS patronal repassados à Fundação José Silveira, por força do Contrato de nº 048/2010.

Assim, diante da divergência existente entre os posicionamentos exarados no PARECER 172142/2007 e na Recomendação nº 05/2012, ambos emitidos pelo Ministério Público Estadual, o Secretário de Saúde, no intuito de sanar a contradição



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

indicada, por meio do Of. GASEC nº 485/2012, solicitou um posicionamento do Órgão Ministerial.

Em resposta ao Ofício GASEC acima referido, o Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda, Coordenador do Núcleo do Terceiro Setor- NUTS, emitiu o PARECER 63328/2012 (anexo 3) do qual retiramos alguns trechos:

(...)

De outro ângulo cabe realçar que em nenhum momento o Relatório de Auditoria e a Recomendação em foco reconheceram o fato de que em todos os procedimentos licitatórios realizados para a prestação de serviços de saúde em diversas especialidades medicas tem sido sempre a Fundação José Silveira quem apresenta o menor preço, o que comprovaria a legalidade e a economicidade do contrato no 48/2010, em face de constituir-se a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Saliente-se, por amor da verdade, que a Fundação José Silveira não cobrou "encargos sociais" (contribuições patronais-INSS) no Contrato nº 048/2010. O que foi apresentado em 10/09/2010 foi uma planilha intitulada "Proposta de Preço Prestação de Serviços Médicos nas Unidades da Rede Própria do Estado da Bahia", em que constava uma coluna de "encargos", até porque o essencial era justamente o menor preço ofertado pela Entidade. O índice de 34,4% foi calculado a posteriori pelos auditores do TCE, a partir de uma planilha intitulada "Tabela de Encargos Sociais e Trabalhistas", encaminhada ao TCE em 12/09/2011.

(...)

Assim, por haver atendido, cumulativamente, aos 8 (oito) requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei no 12.101, de 27/11/2009, a Fundação faz jus a imunidade de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Esta imunidade, no entendimento desta Promotoria de Justiça, deve abarcar todas as atividades realizadas pela Instituição, não se limitando àquelas diretamente consideradas como filantrópicas.

Ademais, conclui-se, ainda, que a imunidade se limita a prestação de serviços realizados sob a iniciativa e custeio exclusivo da entidade isenta, como meio de consecução dos seus objetivos estatutários.

Desta conclusão segue-se logicamente que a Fundação José Silveira deva efetuar a cobrança da cota patronal dos contratantes e convenientes, incluindo-a nos seus custos, quando celebrar contratos e/ou convênios com terceiros não detentores da imunidade.

Se não efetuar a cobrança, como pretende a Recomendação no 05/12, a Fundação estará transferindo, ilegalmente, para o Estado



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

da Bahia, a imunidade de que somente a FJS, enquanto entidade beneficente de assistência social, é beneficiária.

(...)

Ao aceitar a proposta de preço formulada pela Fundação, ao contrário do que afirma a Recomendação nº 05/12, a SESAB agiu em respeito à Lei, efetuando o pagamento da cota previdenciária patronal, não havendo porque se falar em “pagamento indevido”.

Considerando a Legislação que rege a matéria, bem como pautado no esclarecimento prestado pela Promotoria de Justiça integrante do Núcleo do Terceiro Setor- NUTS, **setor competente para apreciação dos instrumentos celebrados pelas Fundações**, através do parecer exarado pelo Ilustríssimo Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda, temos que não há qualquer irregularidade no repasse, à Fundação José Silveira, dos valores correspondentes a cota patronal do INSS, devida em razão do contrato de nº 48/2010.

Conclusão

Baseado nesta premissa e considerando a necessidade da garantia da prestação contínua dos serviços de saúde, faz-se mister reiterar o cenário precário da saúde pública encontrado pela atual gestão e que foi preponderante para a adoção de medidas a seguir delineadas.

Diversos aspectos deram ensejo a precarização encontrada, principalmente o grande sucateamento da estrutura hospitalar e a situação emergencial decorrente das inconformidades legais que envolviam a contratação de médicos pela COOPAMED, empresa considerada juridicamente inidônea e que detinha o monopólio da contratação de médicos para os hospitais públicos estaduais há vários anos.

Ressalte-se que a celebração do contrato com a COOPAMED ocorreu durante a gestão do ex-governador do Estado. Ademais, ainda neste ponto, cumpre mencionar que todos os três contratos celebrados com a referida empresa expiraram no ano de 2007, primeiro ano do primeiro mandato da atual gestão, e não foram renovados em razão do reconhecimento da sua inidoneidade pela justiça.

Diante do quadro emergencial retratado, e considerando que não haveria tempo hábil para a realização de concurso, e convocação dos candidatos aprovados sem a ocorrência de prejuízos irreparáveis à prestação dos serviços de saúde essenciais à população, foram celebrados contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo e Credenciamento de Pessoa Jurídica, repita-se, para somar ao quadro efetivo, e não substituir os servidores de carreira.

Imperioso salientar que o Credenciamento de Pessoa Jurídica fundamenta-se no princípio da universalização e da inviabilidade de competição, sendo estas feitas sob as mesmas condições delimitadas em ato normativo infralegal – atualmente, a Portaria



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

SESAB nº 1.003 publicada em 09 de junho de 2010 com efeitos a partir de 01 de Julho de 2010. Possui ainda respaldo jurídico na Constituição Federal art. 199, parágrafo I; Lei 8080/90 art. 9, inciso II c/c o artigo 17 (Lei Orgânica da Saúde); Portaria GM/MS nº 1.606/01; NOB 96 (Portaria GM/MS nº 2203/06); NOAS/SUS 01/02 (Portaria GM/MS nº 373/2002); Lei 9.433/2005 art. 61 e Resolução CIB nº 141.

Neste diapasão, faz-se de grande valia transcrever trechos do Parecer nº 23/2011 (anexo), da lavra do Ilustríssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Marcel Siqueira Santos, em manifestação sobre a criação do Núcleo de Credenciamento de Pessoas Jurídicas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para prestação de serviços médicos urgentes, afirma:

(...)

O direito à saúde é um direito fundamental (é aquele que protege os interesses sem os quais a pessoa humana não vive dignamente). Trata-se de direito social, ou seja, impõe um dever, uma prestação ao Estado. Esse dever é concretizado pelo Estado através de políticas públicas.

A não implementação de serviço médico atenta frontalmente o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, pois a população ficaria sem atendimento médico regular.

Além disso, há também o princípio da continuidade do serviço público. Este dispõe que os serviços públicos não podem ser paralisados sob pena de ocasionar prejuízo ao povo.

No caso em baila, há um conflito entre princípios. De um lado está o princípio da legalidade e do outro o direito à saúde e a continuidade do serviço público.

(...)

Entretanto, a paralisação dos serviços através da sustação dos contratos ofende o direito à saúde, a continuidade do serviço público e a dignidade da pessoa humana.

A resolução do conflito se dá com a utilização do princípio da proporcionalidade, ponderação de bens e valores, analisando os fatos no caso concreto.

(...)

No processo administrativo em análise, a SESAB contratou serviços médicos com particulares em razão dos seguintes fatores: situação precária da saúde pública, sendo o credenciamento a medida mais célere, o credenciamento está previsto na Lei Estadual 9433/05, art. 61, a precarização do serviço de saúde é herança dos governos passados; a contratação da COOPAMED, empresa considerada inidônea pelo TST, foi na gestão passada, o seu contrato expirou em 2007 e não foi renovado, houve seleção sob o REDA, mas, não houve suficiência na contratação de médicos; houve realização



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

de concurso público, contudo não houve muito interesse em razão da baixa remuneração e a Sexta Coordenadoria de Controle Externo do TCE/BA atestou, fls 158 do processo TCE /002571/2009 que o Poder Executivo da Bahia estava no limiar no limite de despesa com pessoal, Art. 22, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios de 2008 e 2009.

(...)

(grifo nosso)

Assim, as circunstâncias que levaram a Secretaria de Saúde do Estado a buscar essa solução administrativa não devem ser desprezadas. Aliás, devem ser levadas em conta a fim de se aferir a boa-fé do gestor, "in casu".

Cumpre-nos registrar, por fim, que o processo de Credenciamento de Pessoa Jurídica encontra-se instruído de acordo com as disposições legais, incluindo parecer favorável proferido à época pela Ilustre Procuradoria Geral do Estado.

Nesta oportunidade, esclarecemos que os contratos decorrentes de Dispensas Emergenciais firmados com a Fundação José Silveira, mencionados no Relatório de Auditoria Proc. TCE/000893/2011, não devem ser confundidos com o Credenciamento de Pessoas Jurídicas, embora o cenário fático explicitado acima também tenha sido um dos motivos para a referida contratação.

Ademais, cumpre-nos salientar que os contratos de Dispensa Emergencial celebrados com a Fundação José Silveira, vencedora dos referidos processos, foram tidos como necessários, tendo em vista que o processo licitatório nº 0300080241600, para a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos nas especialidades generalistas, anestesistas, cirurgiões, neonatologistas, radiologistas e ortopedistas aos usuários do SUS, embora deflagrado em maio de 2008, somente obteve parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, para a deflagração da fase externa, em fevereiro de 2012.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a dispensa emergencial em questão respeitou todas as formalidades legais impostas pelo ordenamento jurídico vigente, seja quanto a sua fase interna e instauração do devido processo administrativo, seja quanto a sua fase externa. O certame foi divulgado em jornais de grande circulação, possibilitando a apresentação das propostas de todas as empresas interessadas em concorrer, valendo ressaltar que dentre as habilitadas, a Fundação José Silveira consagrou-se vencedora por ter apresentado o menor preço.

Neste diapasão, ressaltamos ainda que a Secretaria da Saúde recorre às dispensas de licitação apenas quando a demora da tramitação de um processo licitatório representa risco de desassistência à população, como demonstrado nos casos aqui mencionados.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

A não realização da dispensa emergencial em questão seria assumir incalculável risco do mau funcionamento ou até mesmo paralisação de equipes que prestam serviços aos usuários do SUS nas unidades da Rede Própria do Estado, que cumprem um papel estratégico na conformação do Sistema Estadual de Saúde, representando, em alguns casos, os únicos serviços disponíveis em uma determinada região, a exemplo da emergência em Salvador, cujos serviços estão implantados exclusivamente em hospitais estaduais.

Por fim, considerando a expedição do parecer conclusivo da Promotoria de Justiça integrante do Núcleo do Terceiro Setor- NUTS, em não haver dúvidas quanto a correção da cobrança pela Fundação José Silveira da cota previdenciária patronal, em face do que dispõe do art. 30 da Lei 12.101/2009, aquela fundação, embora detentora da imunidade não pode estendê-la ao seu talante à Administração Pública, sob pena da perda da imunidade conquistada.

Por oportuno, observa-se que o ponto de vista defendido por esta Promotoria de Justiça encontra-se consagrado em manifestação da Chefia de Divisão da Isenção Previdenciária de Brasília nos seguintes termos:

"Não pode a instituição beneficente transferir para terceiros, não detentores do benefício, a fruição do referido direito, sob pena de transgredir o sistema nortivo pátrio. Aliás, é importante ressaltar, por oportuno, que esse é o entendimento constante da manifestação da então Chefia de Divisão da Isenção Previdenciária no processo 44006.00011587/2003-41, do qual se extrai o seguinte trecho:

"Temos cancelado isenções de entidades que estão cedendo mão de obra sem cobrar da empresa contratante, pelo menos o que ela deixou de pagar de contribuições sociais, que é o dinheiro que o governo deixou de arrecadar para custear a seguridade social. Deve a entidade, se quiser ceder mão de obra, atividade autorizada pelo parecer nº 2.332/01, cobrar da empresa contratante não só a taxa de administração, mas também as contribuições sociais que seriam devidas. Não para recolher ao governo, já que goza da isenção, mas para aplicar em atividades assistenciais. Não fazendo assim, burla o art. 195, § 7º da Constituição Federal, que somente deu o benefício fiscal a entidades beneficentes de assistência social e não a outras espécies de contribuintes, principalmente entes estatais, que somente possui imunidade de impostos, a chamada imunidade fiscal recíproca."

Na certeza de que as razões de defesa serão apreciadas e acatadas por esse Tribunal, despedimo-nos.

Cordialmente,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA
 Secretário

ALFREDO BOA SORTE JÚNIOR

Superintendente de Atenção Integral a Saúde
 (De 02/01/2007 a 01/04/2010)

GISÉLIA SANTANA SOUZA

Superintendente de Atenção Integral a Saúde
 (A partir de 02/04/2010)

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES

Diretor de Gestão da Rede Própria
 (De 02/01/2007 a 13/06/2007)

RICARDO DE GOUVEIA COSTA *

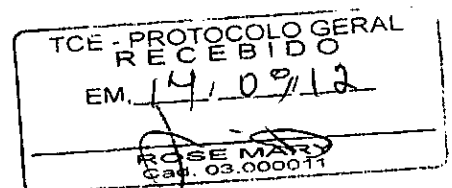
Diretor de Gestão da Rede Própria
 (De 16/06/2007 a 15/01/2008)

MARIA CONCEIÇÃO BENIGNO MAGALHÃES

Diretora de Gestão da Rede Própria
 (De 15/01/2008 a 15/07/2008)
Falecida em 10/08/2012

RENAN OLIVEIRA DE ARAÚJO

Diretor de Gestão da Rede Própria
 (De 10/12/2008 a 01/03/2011)





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Gabinete do Secretário

PAULO JOSÉ BASTOS BARBOSA

Diretor de Gestão da Rede Própria

(De 02/03/2011 a 14/02/2012)

JOSÉ WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Diretor de Gestão da Rede Própria

(A partir de 14/02/2012)

AMAURI SANTOS TEIXEIRA

Diretor Geral

(De 02/01/2007 a 27/10/2007 e 04/07/2008 a 28/03/2010)

WASHINGTON LUÍS SILVA COUTO

Diretor Geral

(De 29/12/2007 a 01/07/2008)

MARIA YURI TRAVASSOS ICHIARA **

Diretor Geral

(De 11/05/2010 a 03/05/2011)



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

VINICIUS MOURA LOMANTO

Diretor Geral Interino

(De 04/07/2008 a 28/03/2010 e 28/07/2010)

JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA DE CARVALHO

Diretor Geral

(A partir de 03/05/2011)

BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA

Diretor Geral

(De 05/02/2012 a 18/05/2012)

* O Dr. **RICARDO DE GOUVEIA COSTA**, justifica a ausência de sua assinatura, por se estar acompanhando a sua filha que encontra internada no Barra Dor Hospital - Rio de Janeiro – RJ, conforme comprovante em anexo, ao tempo que subscreve inteiro teor acima escrito.

** A Dra. **MARIA YURI TRAVASSOS ICHIARA**, solicita a retificação da data inserida como titular da Diretoria Geral, confrontando o ato de nomeação com a data da sua posse que só ocorreu em 11/07/2010

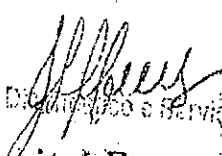
BARRA D'OR HOSPITAL

DECLARAÇÃO DE INTERNAÇÃO

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2012

Declaro para os devidos fins, que o(a) Pardina, Guatim, Gabriela Porto, permanece
internado (a) nesta Unidade Hospitalar, desde o dia 13.109.112
às 05:53 h até a presente data.

Sem mais,



MÉDICO - Medicina Di... e Serviços Ltda
Hospital Barra D'or

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser verificadas através do sistema de autenticação eletrônica. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Nº do quarto/leito

118

Ficha de Paciente Internado

CAROLINA GRATIVAL GOUVERA C
 24 anos - F Ent: 13/09/2012
 SUL AMERICA/EX:06:53
 Nasc. 09/06/1988

 F316914 <-REGISTRO-> Interno

Acompanhante liberado pelo convênio:

Sim Não

Maior de 60 anos:

Sim Não

Utilizará o Cofre:

Sim Não

BARRA DOR
HOSPITAL

RECEBIMOS - 000332038

000332038

SulAmérica

INSTITUTO ING SA

ASSISTENCIA HOSPITALAR

INDIVIDUAL

Nome

RICARDO DE GOUVEA COSTA

EXECUTIVO

Nascimento

11/08/1960

Frod.

Cod. Identificacao

303 09003 7618 5901 0012

Foto: 05/7/3

APRESENTAR VALIDADE DE ATENDIMENTO

AC: LIA MAIA
071 - 3115 8387

Secretaria

11/05

(a)

19

Secretaria

TERMO DE POSSE

Secretaria

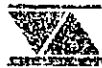
Aos Onze dias do mês de Junho de 2010, na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, presente o titular Dr. João Lourenço Santos Peres de Sá, compareceu o (a) Sr. (a) Marcelo Gomes Freixo de Azevedo, para tomar posse para o cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2 B, do Departamento Geral, para o qual foi nomeado (a) conforme Decreto Simples, publicado (a) no Diário Oficial de 11/05/2010, após ter declarado bens e valores que constituem patrimônio. X Marcelo Gomes Freixo de Azevedo

TERMO DE POSSE

Secretaria

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, presente o titular Dr. _____, compareceu o (a) Sr. (a) _____, para tomar posse para o cargo de _____, símbolo _____, do _____, para o qual foi _____ (a) conforme _____, publicado (a) no Diário Oficial de _____, após ter declarado bens e valores que constituem patrimônio.

100.0049188



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO PRESIDENTE

Ata de Notificação Presencial 2242/2012

Ofício nº 2783/2012

Salvador, 16 de agosto de 2012.

A Sua Excelência

Dr. Jorge José da Silva
Secretário de Saúde
Avenida 4, 404 - FLS
CEP: 41745-001

Assunto: Encaminhamento de parecer

Senhor Secretário,

Fui nomeado Relator do parecer elaborado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acerca da solicitação de promoção de cargo de promoção formulado nos autos do Processo nº 1177/2011, sob o nº 1300 - INSP de 1/08 através do Ofício nº GASEC nº 1177/2011.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Presidente



À Secretaria Geral,

Para dar conhecimento ao requerente, o Exmo. Sr. Secretário da Saúde, Jorge José Santos Pereira Solla, de que as justificativas e esclarecimentos, deverão ser apresentados pelos respectivos responsáveis, não havendo óbice na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, quanto ao aspecto formal da defesa, sendo-lhes, por conseguinte, facultado a sua apresentação em conjunto, através de peça processual única, desde que, firmada pelos responsáveis.

Na oportunidade, autorizo a prorrogação do prazo, nos termos do art. 166 do RITCE.

TCE, em 15 de agosto de 2012.


Cons. Pedro Lino
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA